



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO

**Curso de Estágio 2017
(Época Especial)**

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

22 | OUTUBRO | 2018

**Área de Deontologia Profissional
(6 Valores)**

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I

(2 Valores)

O Dr. Alfredo, advogado, adquiriu uma fração autónoma num condomínio construído por uma empresa sua cliente, beneficiando de um preço substancialmente reduzido como forma de remuneração dos serviços que lhe prestara, entre os quais a elaboração do projeto de condomínio e respetiva escritura de constituição.

Já na qualidade de condómino, o Dr. Alfredo foi consultado pelos seus novos vizinhos, proprietários das restantes frações autónomas, que solicitaram os seus serviços para elaboração do regulamento do condomínio, o que fez, cobrando os respetivos honorários.

Considerando a situação descrita, avalie, à luz dos princípios e das normas da deontologia profissional, os comportamentos do Dr. Alfredo

Critério Orientador de Correção

- a honestidade e probidade são obrigações profissionais – art.88º/1 (0,20 valores)
- o advogado deve agir com independência, livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses – art.89º (0,20 valores)
- celebração, em proveito próprio, de contratos sobre o objeto das questões confiadas – art.100º/1-d (0,20 valores)
- os honorários devem ser saldados em dinheiro – art.105º/1 (0,70 valores)
- a questão o patrocínio em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade – art.99º/1 (*aqui, a correção deve valorizar qualquer resposta, positiva ou negativa, apreciando a respetiva fundamentação*) – (0,70 valores)

Grupo II

(3 Valores)

Volvidos 5 anos, já depois de ter vendido a sua fração a terceiro, deixando, assim, de ser condómino, o mesmo Dr. Alfredo foi procurado por três dos seus anteriores vizinhos, ainda proprietários, Bernardo, Carlos e Diogo, que pretendiam reclamar o uso exclusivo do terraço de cobertura do prédio porque, apesar de ser parte comum, apenas era acessível através das suas frações, o que, segundo o advogado, se alcançaria com uma ação destinada a obter a alteração da escritura de constituição de propriedade

horizontal e do respectivo regulamento. Tendo em vista a preparação da ação, o Dr. Alfredo explicou que dispunha de informações importantes, obtidas enquanto prestara serviços à empresa construtora, as quais, segundo ele, aumentariam a probabilidade de obtenção do resultado pretendido por Bernardo, Carlos e Duarte.

Para remuneração dos seus serviços, o Dr. Alfredo exigiu a celebração de um contrato que lhe garantisse, em caso de procedência da ação, o acesso e uso vitalício da referida parte comum em disputa.

Considerando a situação descrita, avalie, à luz dos princípios e das normas da deontologia profissional, os comportamentos do Dr. Alfredo

Critério Orientador de Correção

- violação do dever de honestidade e probidade – art.88º/1 (0,20 valores)
- violação do dever de agir com independência, livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses – art.89º (0,20 valores)
- violação do segredo profissional – art.92º/1-a (0,80 valores)
- violação do dever de recusa de patrocínio em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade – art.99º/1 (0,40 valores)
- a existência de conflito de interesses – art.99º/5 (0,60 valores)
- violação do dever de não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objeto das questões confiadas – art.100º/1-d (0,40 valores)
- violação da proibição de pacto de quota litis - art.106º/1 (0,40 valores)

Grupo III

(1 Valor)

Já depois de instaurada a ação pelo Dr. Alfredo, os seus três clientes comunicaram-lhe que entretanto se haviam desentendido quanto ao uso daquela área: Bernardo sustentava, agora, que o terraço apenas poderia ser utilizado por ele, reiterando a manutenção do acordo celebrado com o advogado; Carlos e Diogo, ao invés, mantinham a posição inicial, defendendo que o acesso era possível através das frações dos três, acrescentando que apenas cumpririam o contrato celebrado com o Dr. Alfredo se eles (Carlos e

Diogo) ganhassem a ação. Sem chegarem a um acordo, todos exigiram do advogado uma decisão sobre quem iria ele continuar a patrocinar no processo pendente.

Se estivesse no lugar do Dr. Alfredo, que decisão tomaria? Quem passaria a representar na referida ação?

Critério Orientador de Correção

- se existir um conflito de interesses entre dois ou mais clientes, o advogado deve cessar de agir por conta de todos os clientes – art.99º/4 (0,70 valores)
- outros deveres: integridade – art.88º e independência – art.89º (0,30 valores)



CNA

Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2017
(Época Especial)

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

22 | OUTUBRO | 2018

Área de Prática Processual Civil
(4,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo I

(2,75 Valores)

José António Silva, residente em Vila do Conde, é proprietário de uma fração autónoma designada pela letra B, sita na Rua Capitão Manuel Ramalho, n.º 71, Leiria.

Tal fração encontra-se descrita na Conservatória do Registo Predial de Leiria sob o n.º 7971/19900817-B e inscrita na respetiva matriz sob o art. 8294.

Em dezembro de 2016, José Silva decidiu realizar profundas obras de restauro na referida fração autónoma, tendo para o efeito celebrado contrato de empreitada com a sociedade “Construções Fonseca Cardoso, Lda.”, com sede em Santarém.

Por sua vez, a referida sociedade celebrou com a sociedade “Construções Caldo do Lago, Lda.”, com sede em Lisboa, um contrato de subempreitada que tinha por objeto a realização das obras de restauro solicitadas por José António Silva.

Tendo as obras sido concluídas no passado mês de julho de 2018, José António Silva já se apercebeu, contudo, da existência de vários e graves defeitos.

Apesar de tais defeitos terem sido oportunamente denunciados à “Construções Fonseca Cardoso, Lda.”, a verdade é que esta sociedade nada fez entretanto.

Face a isso, e visando a eliminação dos defeitos, José António Silva intentou a competente ação declarativa contra a “Construções Fonseca Cardoso, Lda.”, tendo atribuído à ação o valor de € 35.000,00 (trinta e cinco mil euros).

Uma vez intentada a ação, a ré contestou, invocando, além do mais, a exceção de caducidade e pugnando pela sua absolvição do pedido, sendo certo que se encontra marcada audiência prévia para o próximo dia 4 de dezembro de 2018.

1- A sociedade “Construções Caldo do Lago, Lda.”, tendo tido conhecimento, no dia de hoje, da pendência da dita ação, e estando preocupada com as implicações que para ela poderão daí resultar, pretende intervir nessa ação.

Esclareça se é juridicamente viável a pretensão da sociedade “Construções Caldo do Lago, Lda.” e, em caso afirmativo, diga qual o meio processual e o prazo de que dispõe para o efeito. (1,5 Valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que a “Construções Caldo do Lago, Lda.” não tem legitimidade para intervir como parte principal na presente lide, já que não é titular da relação jurídica sobre que versa a ação;
- afirmação de que, face ao contrato de subempreitada celebrado entre a “Construções Fonseca Cardoso, Lda.”, ré na ação, e a “Construções Caldo do Lago, Lda.”, esta última tem um interesse claro no desfecho da lide, já que a mesma é suscetível de afetar a relação jurídica que tem com a ré, designadamente no que diz respeito ao exercício do direito de regresso por parte da ré;
- afirmação de que, face ao supra referido, a “Construções Caldo do Lago, Lda.” poderá intervir na causa como assistente da ré, pois que tem interesse jurídico em que a ação seja julgada favoravelmente a esta parte (arts. 326.º e 328.º do CPC);
- afirmação de que a intervenção da “Construções Caldo do Lago, Lda.” poderá ter lugar a todo o tempo, sendo certo que esta terá de aceitar o processo no estado em que mesmo se encontrar (art. 327.º n.º 1 do CPC);
- afirmação de que tal incidente processual poderá ser deduzido em requerimento especial ou em articulado ou alegação que o assistido estivesse a tempo de oferecer. (art. 327.º n.º 2 do CPC).

2- Independentemente da questão anterior, suponha agora que a ação correu os seus trâmites com as suas partes primitivas e que o juiz, no despacho saneador, julgou improcedente a exceção de caducidade que havia sido invocada pela ré, tendo sido praticados todos os atos inerentes ao prosseguimento da causa.

Não se conformando com tal decisão, a ré pretende reagir. Esclareça se tal é possível e, em caso afirmativo, diga qual o prazo e qual o meio adequado para o efeito. (1,25 Valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que a caducidade consiste numa exceção perentória extintiva (art. 571.º e os n.ºs 1 e 3.º do art. 576.º do CPC);
- afirmação de que, face à natureza da matéria conhecida, o despacho saneador, sem colocar termo ao processo, conheceu parcialmente do mérito da causa, julgando improcedente tal argumento (art. 595.º n.º 1 b) do CPC);
- afirmação de que, face a isso e atento o valor da causa (art. 297.º do CPC), tal decisão é suscetível de recurso de apelação (art. 629.º n.º 1, art. 644.º n.º 1 b), ambos do CPC e o art. 44.º da LOSJ);

- afirmação de que a ré, enquanto parte vencida (art. 631.º do CPC), deveria interpor o recurso para o tribunal da relação competente, no prazo de 30 dias (art. 638.º n.º 1 do CPC), com subida em separado e com efeito meramente devolutivo (art. 645.º n.º 2 e 647.º n.º 1, ambos do CPC).

Grupo II

(1,75 Valores)

1- Suponha que, na qualidade de advogado do credor, intentou ação executiva para pagamento de quantia certa sob a forma comum ordinária, ascendendo a quantia exequenda a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).

Mais admita que, nessa ação executiva, o agente de execução apurou que o salário mensal líquido do executado ascendia a € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros).

Perante isso, há quatro dias, o agente de execução notificou a entidade empregadora do executado, ordenando a penhora de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros).

Face aos elementos disponíveis, esclareça se a penhora assim efetuada é correta, identificando, em caso negativo, o meio processual e o prazo para reagir. (1 Valor)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que a penhora de salários deve respeitar os limites previstos no art. 738.º do CPC;

- afirmação de que, em regra, são impenhoráveis 2/3 do salário do executado (cfr. o art. 738.º n.º 1 do CPC);

- afirmação de que tal impenhorabilidade tem o limite máximo de 3 salários mínimos, ou seja, € 1.740,00 [mil setecentos e quarenta euros] (art. 738.º n.º 3 do CPC e Decreto-Lei n.º 156/2017, de 28 de Dezembro);

- afirmação de que, face a isso e considerando que o executado auferia o salário líquido mensal de €4.500,00, seria penhorável a quantia de € 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta euros);

- afirmação de que a penhora realizada peca por escassa, pelo que o exequente deveria, no prazo de 10 dias, reclamar desse ato para o juiz de execução (arts. 723.º n.º 1 c) e art. 149.º n.º 1, ambos do CPC).

2- Suponha, ainda, que a ação executiva correu os seus termos e que aquela entidade empregadora, vários meses volvidos, não procedeu ainda ao depósito de qualquer quantia na conta bancária indicada para o efeito.

Face aos elementos disponíveis, diga o que faria para assegurar a tutela dos interesses da exequente. (0,75 Valores)

Critério Orientador de Correção

- afirmação de que à penhora de salário aplica-se o regime previsto no art. 773.º n.ºs 1, 2 e 4 do CPC;
- afirmação de que a entidade patronal, tendo reconhecido o crédito expressa ou tacitamente, está obrigada a reter e a depositar o respetivo montante (art. 777.º n.º 1 do CPC);
- afirmação de que, face ao incumprimento, a atuação adequada seria a de a exequente requerer o prosseguimento da execução diretamente contra a entidade patronal, servindo de título executivo a declaração que tiver prestado acerca do salário do executado ou a notificação efetuada e a falta de declaração (art. 777.º, n.º 3 do CPC).



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2017
(Época Especial)

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

22 | OUTUBRO | 2018

Área de Prática Processual Penal
(4,5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Grupo Único

(4,5 Valores)

Em inquérito conduzido contra Ana, o Ministério Público, considerando as fortes suspeitas que sobre ela já recaíam, encarregou a Polícia Judiciária de proceder ao seu interrogatório como arguida. Apresentando-se Ana perante a Polícia Judiciária, o inspetor Bernardo decidiu, porém, ouvi-la como testemunha. Tendo prestado declarações nessa qualidade, Ana foi levada a falar sobre um documento que há muito era procurado, sem êxito, pela investigação, revelando o local onde se encontrava. No dia seguinte, na posse dessa informação, o inspetor Bernardo obteve o documento desejado, que foi junto ao inquérito. Umas semanas mais tarde, o Ministério Público voltou a chamar Ana ao inquérito e interrogou-a na qualidade de arguida, tendo ela decidido não prestar declarações. O Ministério Público acabou por acusar Ana do crime, de natureza pública, de que era suspeita, tendo o referido documento constituído um elemento imprescindível para a acusação que foi deduzida.

1. Supondo que é defensor/a de Ana, em que termos reagiria a este despacho de acusação, de forma a evitar a sua submissão a julgamento? (3 Valores)

Critério Orientador de Correção

-Ana deveria, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação, requerer a abertura da instrução (artigos 286.º e 287.º, n.º 1, al. a), do CPP), alegando, para fundar a sua discordância em relação à acusação deduzida, a proibição de utilização como prova do depoimento prestado por Ana e do documento recolhido pelo inspetor Bernardo. Elementos sem os quais não teria sido possível afirmar a existência de indícios suficientes de Ana ter cometido o crime que lhe foi imputado, o que relevaria para a tomada da decisão instrutória, que assim deveria ser de não pronúncia (artigos 307.º, n.º 1, e 308.º, n.º 1, do CPP, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 283.º do CPP):

-Existindo suspeito fundada sobre Ana e dada a determinação do Ministério Público, Ana deveria ter sido interrogada pelo inspetor Bernardo na qualidade de arguida (artigo 58.º, n.º 1, a), do CPP). Ao ouvi-la na qualidade de testemunha, o inspetor violou o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 58.º do CPP, que obriga à imediata constituição como arguido daquele que, sendo objeto de uma suspeita fundada da prática de um crime, deva prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal.

-A imposição deste dever visa fundamentalmente assegurar a efetividade do princípio da proibição da autoincriminação, sobretudo na sua vertente do direito ao silêncio, garantido ao arguido pelo art. 61.º, n.º 1, al. d), do CPP. A constituição de Ana como arguida deveria processar-se nos termos definidos no n.º

2 do art. 58.º, sendo Ana informada dos direitos e deveres processuais que lhe passariam a caber na qualidade de arguida.

-A inobservância deste regime legal imperativo implica que as declarações prestadas por Ana não podem ser utilizadas como prova (art. 58.º-5 do CPP). Esta proibição de prova que incide sobre o depoimento prestado por Ana determinaria a impossibilidade da sua utilização para qualquer efeito probatório. Para esta conclusão concorre ainda o método enganoso de obtenção de prova empregue por Bernardo, que determina igualmente a proibição de utilização do depoimento prestado (art. 126.º, n.º 1 e n.º 2, al. a), do CPP). A proibição teria ainda um efeito à distância (art. 32.º, n.º 8 da CRP e art. 122.º-1 do CPP) sobre o documento obtido pela investigação: tendo esse documento sido encontrado graças ao depoimento inválido de Ana, também ele deveria considerar-se abrangido por uma proibição de valoração. Ao utilizá-lo para sustentar a acusação, o Ministério Público violou a proibição da sua utilização imposta pelo efeito à distância da proibição de prova constante do n.º 5 do artigo 58.º do CPP.

2. Se a acusação tivesse sido deduzida sem que Ana tivesse sido previamente interrogada como arguida, apesar de o seu paradeiro ser perfeitamente conhecido, que relevo processual seria de atribuir a essa circunstância? (1,5 Valores)

Critério Orientador de Correção

De acordo com o art. 272.º, n.º 1, do CPP, “correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la”. Com esta norma pretende-se assegurar que o visado pelo inquérito fique ciente de que é alvo de uma investigação criminal e disponha nele de uma oportunidade de defesa. Assim, o Ministério Público não poderia ter acusado Ana sem que ela antes tivesse constituída arguida e interrogada nessa qualidade. Trata-se de um ato legalmente obrigatório, pelo que a sua omissão implicou uma insuficiência do inquérito, vício que detém a natureza de nulidade sanável (art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP). Caso a arguida pretendesse fazer valer essa invalidade, deveria argui-la até ao encerramento do debate instrutório ou, não havendo lugar a instrução, até cinco dias após a notificação do despacho que tivesse encerrado o inquérito (artigo 120.º, n.º 3, al. c), do CPP).



CNA
Comissão Nacional de Avaliação



ORDEM dos
ADVOGADOS

PROVA ESCRITA DE AGREGAÇÃO
Curso de Estágio 2017
(Época Especial)

(RNE- Deliberação 1096-A/2017)

22 | OUTUBRO | 2018

ELABORAÇÃO DE PEÇA
PROCESSUAL
(5 Valores)

GRELHA DE CORREÇÃO

Por meio de petição inicial recebida em 15 de outubro de 2018, a sociedade “Constroimóveis, Lda.”, com sede em Braga, intentou ação declarativa de processo comum, contra Afonso Sousa Neves e Catarina Raimundo Neves, casados entre si, no regime de comunhão de adquiridos, e residentes em Lisboa.

Ao processo assim originado, foi atribuído o n.º 4538/18.8T8BRG, sendo que a ação se encontra a correr os seus termos no juízo local cível de Braga – Juiz 1.

Na petição inicial, a autora alega, em síntese, o seguinte:

- em abril de 2011, no âmbito da sua atividade comercial, vendeu aos réus vários móveis para estes equiparem a sua habitação, sita em Lisboa;
- o preço dessa compra e venda ascendeu a € 55.000,00 (cinquenta e cinco mil euros), tendo ficado acordado que o mesmo seria pago no dia 2 de novembro de 2011, o que nunca aconteceu;
- face a esse incumprimento, a autora e os réus outorgaram, em 6 de dezembro de 2011, escritura pública de confissão de dívida e acordo de pagamento em prestações da supra referida quantia;
- apesar do acordo assim firmado, os réus nunca procederam ao pagamento de qualquer quantia;
- teve conhecimento, no passado mês de Setembro, de que, em abril de 2012, os réus celebraram com Patrícia Mendes, residente em Sintra, contrato de mútuo por via do qual ficaram devedores de € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros);
- para garantia do pagamento de tal mútuo, foi constituída hipoteca sobre o único prédio dos réus, e que constitui a referida habitação, até ao montante máximo de € 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil euros);
- a dita Patrícia Mendes é cunhada da ré mulher e foi sócia da autora, de janeiro de 2010 a dezembro de 2011;
- atualmente, aquela Patrícia Mendes e os atuais sócios da autora estão de relações cortadas;
- com a celebração daquele mútuo e da conseqüente hipoteca, os réus agiram com o claro objetivo de se subtraírem ao cumprimento da obrigação de pagamento dos móveis que lhes tinham sido vendidos;
- o que fizeram em conluio com a mutuante, para prejudicar a autora;
- face a isso, com fundamento no art. 610.º e ss. do CC, a autora peticionou a declaração de ineficácia da constituição da referida hipoteca e do respetivo registo, em relação a si, na medida do necessário para integral satisfação do seu crédito sobre os réus.

Suponha que no dia de hoje, estando a correr prazo para apresentar contestação, era contactado(a) pelos réus no presente processo e que estes lhe conferiam mandato para os representar. Mais admita que estes lhe transmitiram o seguinte:

- que ambos são administradores, desde 2010, em regime de administração conjunta, da sociedade Vento Novo S. A., que tem como objeto social a atividade de compra, venda, manutenção e reparação de aparelhos de ar condicionado;
- que, no exercício dessa atividade, a sociedade incorreu em dívidas fiscais, o que deu origem a uma execução fiscal, para a qual foram citados em junho de 2012;
- nessa sequência, houve lugar à reversão e, conseqüentemente, os administradores foram responsabilizados pessoalmente;
- foi nesse contexto, com vista a proceder ao pagamento dos impostos, que celebraram o contrato de mútuo com a Patrícia Mendes, que lhes emprestou a quantia de € 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil euros) valor aproximado das dívidas fiscais;
- sempre tiveram, e mantêm, a intenção de pagar à autora, tanto que há correspondência remetida à autora, onde se disponibilizavam para novas negociações e definição de novo plano de pagamento.

Considerando a informação fornecida pelos réus e todos os aspetos jurídicos, processuais e substantivos, que considere relevantes, elabore a contestação a apresentar na presente ação.

Critérios Orientadores de Correção

a) Adequação processual da peça e pertinência e completude da fundamentação jurídica utilizada (2,5 Valores

1. Adequação processual da peça (0,75valores)

- utilização de forma articulada;
- especificação, em separado, das exceções deduzidas;
- formulação, na conclusão da peça, das pretensões correspondentes à defesa apresentada, segundo a ordem do seu conhecimento pelo tribunal
- elaboração de requerimento probatório;

2. Pertinência e completude da fundamentação jurídica

- alegação da exceção dilatória da (dupla) incompetência relativa do tribunal (art. 571.º, art. 576.º n.º 1 e 577.º n.º 1 a) do CPC), em razão do território (art. 80.º n.º 1 do CPC, art. 102.º, art. 103.º, art. 104.º 105.º n.º 3, do CPC) e em razão do valor (art. 66.º, art. 102.º, art. 103.º, art. 104.º 105.º n.º 3, art. 296.º e ss., todos do CPC, artigo 117.º n.º 1 a) e artigo 130.º, ambos da LOSJ);
- alegação da exceção dilatória de ilegitimidade processual dos réus, por violação de litisconsórcio necessário passivo natural (art. 33.º n.º 1 e n.º 2 e 3, art. 278.º n.º 1 d), art. 571.º, art. 576.º n.º 1 e 2 e art. 577.º e), todos do CPC);
- defesa por impugnação de facto indireta ou motivada;

- alegação da exceção perentória extintiva de caducidade, por decorridos mais de 5 anos a contar da data de celebração do ato impugnado (art. 571.º, art. 576.º n.º 1 e n.º 3, do CPC, e art. 618.º CC)

b) Organização, concisão e clareza do discurso (1,5 Valores

c) Capacidade de seleção dos dados essenciais presentes na situação do enunciado (1 valor)